

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 128, DE 2025

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 128, DE 2025

Altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, para reduzir os benefícios federais de natureza tributária, financeira e creditícia em, no mínimo, 10% (dez por cento).

Autor: Deputado MAURO BENEVIDES FILHO

Relator: Deputado AGUINALDO RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 128, de 2025, altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, para reduzir os benefícios federais de natureza tributária, financeira e creditícia em, no mínimo, 10% (dez por cento).

O texto determina a redução dos benefícios em 10% (dez por cento) no período de dois anos, sendo 5% no ano de 2025 e 5% em 2026. Esses percentuais poderão ser diferenciados por setor econômico, desde que o montante total da redução alcance os percentuais mínimos estabelecidos. Em complemento, para atender ao previsto na Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, o Projeto exclui da redução os benefícios elencados no § 2º do art. 4º da referida Emenda.

Por fim, fica vedada a concessão de novos benefícios federais de natureza tributária, financeira e creditícia, assim como a prorrogação dos já



existentes, salvo se a medida for acompanhada da redução simultânea de outros benefícios de mesma natureza e em valor equivalente

A matéria foi despachada às Comissões de Desenvolvimento Econômico, de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Foi aprovado requerimento de urgência (art. 155, RICD), estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1. Da adequação orçamentária e financeira

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna da CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O projeto em análise sugere corte de 10% de benefícios federais de natureza tributária, financeira e creditícia no período de dois anos.



Trata-se, portanto, de **alteração que elevará o valor da receita disponível** da União

Não há, portanto renúncia de receita ou aumento de despesa na proposta que torne obrigatório o cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou em dispositivos correlatos na Constituição Federal ou Lei de Diretrizes Orçamentárias. Assim, como a aprovação do Projeto de Lei Complementar em análise resulta em aumento de receita pública, não comprometendo de forma negativa o resultado orçamentário federal, voto pela **adequação financeira e orçamentária** do Projeto de Lei Complementar 128, de 2025.

II.2. Do mérito

A concessão indiscriminada de benefícios fiscais corrói o Sistema Tributário, tornando-o desigual, injusto e ineficiente.

Desigual porque diferencia contribuintes em situações semelhantes, com base em justificativas frequentemente imensuráveis, sem efetividade ou mesmo irreais. Na prática, tais benefícios acabam por favorecer financeiramente apenas parcela restrita de contribuintes, promovendo uma transferência de recursos públicos para a esfera privada, sem qualquer contrapartida relevante para a sociedade.

Injusto porque, em geral, atende a interesses de grupos com maior poder de influência política ou econômica, em detrimento do restante da população. Isso acentua a regressividade do sistema, pois quem não é beneficiado acaba arcando com uma carga tributária maior para financiar o Estado. Ou seja, beneficia quem menos precisa, penalizando justamente quem mais necessita do apoio estatal.

E ineficiente porque passa a operar com um conjunto de regras repleto de exceções, aumentando a complexidade, incentivando planejamentos de elisão fiscal e elevando os custos tanto de fiscalização quanto de *compliance*.



Não somos contrários a políticas de estímulo a setores estratégicos da economia. Reconhecemos que determinadas atividades relevantes para o país merecem tratamento diferenciado. No entanto, o uso de benefícios fiscais para esse fim costuma ser a ferramenta mais dispendiosa, menos eficaz e menos transparente e, em muitos casos, serve apenas para beneficiar interesses privados sem gerar retorno social.

O Estado dispõe de mecanismos mais eficientes e transparentes para incentivar a iniciativa privada, como o financiamento de infraestrutura, a concessão de crédito subsidiado ou, até mesmo, o subsídio direto à produção. Esses instrumentos permitem a identificação precisa dos beneficiários e dos recursos aplicados, além de estarem diretamente vinculados ao estímulo concreto da atividade produtiva. Diferentemente dos benefícios fiscais, cujo efeito muitas vezes se limita ao enriquecimento dos favorecidos, sem qualquer impacto real na geração de emprego, renda ou desenvolvimento.

A concessão de benefícios tributários no Brasil é excessiva há muito tempo. Segundo o Demonstrativo de Gastos Tributários (DGT), elaborado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e anexo ao Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2026, estima-se que o total de benefícios e incentivos tributários federais ultrapasse R\$ 612 bilhões, o que corresponde a 4,43% do PIB e a 21,95% das receitas administradas pela Secretaria da Receita Federal.

Esse valor, por si só alarmante, pode ser ainda maior. Com a implantação da Declaração de Incentivos, Renúncias, Benefícios e Imunidades de Natureza Tributária (DIRBI) — que passou a obrigar empresas beneficiadas a declararem o quanto deixaram de recolher em tributos — a Receita Federal estima que a renúncia total poderá ultrapassar R\$ 800 bilhões.

Para dimensionar o impacto desse montante, mesmo utilizando a estimativa mais conservadora do DGT (R\$ 612 bilhões), listamos os seguintes comparativos:

- Equivale a todo o gasto estimado com pessoal da União, incluindo inativos e pensionistas em 2026, com sobra superior a R\$ 150 bilhões;



- Corresponde a quase quatro vezes o orçamento do Bolsa Família;
- Iguala o total das transferências constitucionais da União a Estados e Municípios em 2026;
- Supera os gastos totais com saúde e educação, com excedente de mais de R\$ 200 bilhões;
- Cobre o déficit estimado da Previdência Social em 2026, com sobra de mais de R\$ 200 bilhões; e
- Por fim, uma redução de apenas metade dos benefícios tributários seria suficiente para gerar um superávit primário de cerca de 2% do PIB, que poderia estabilizar o crescimento da relação dívida/PIB, contribuindo para a queda da taxa de juros.

Mais uma vez, vale lembrar que esses valores são baseados na estimativa conservadora. Caso se confirmem as estimativas iniciais com a utilização dos dados da DIRBI, a renúncia tributária federal pode atingir valores equivalentes a dois déficits previdenciários federais, incluindo o RGPS e o RPPS.

É evidente que a eliminação total desses benefícios resultaria em aumento da carga tributária, fato que não pode ser ignorado. No entanto, isso revela o peso desproporcional suportado por grande parte da população brasileira, que não usufrui dessas renúncias. A estrutura atual perpetua um sistema desigual, onde poucos são beneficiados e muitos arcam com custos elevados.

Além disso, como citado acima, a redução das renúncias fiscais é essencial para o cumprimento das metas previstas no Novo Arcabouço Fiscal, especialmente no que se refere à geração de superávits primários. A melhoria do resultado fiscal é indispensável para conter a trajetória da dívida pública brasileira, cuja dívida líquida do setor público consolidado já alcança 62,01% do PIB, segundo dados do Banco Central.

A concessão de desonerações deve ser limitada, para que a trajetória da dívida não seja explosiva, prejudicando a solvência do Estado



brasileiro. Muitos gastos tributários devem ser inspecionados com maior profundidade, para averiguar seu grau de eficácia e efetividade.

Essa preocupação com as contas públicas torna-se central para a economia brasileira, sendo imprescindível limitar e reduzir renúncias tributárias. Há necessidade de reduzi-las de maneira razoável, no presente, sem prejudicar demasiadamente algumas boas políticas públicas atuais, mas com o objetivo de criar condições para uma dívida sustentável para as gerações futuras.

Em razão de todo esse contexto, é importante destacar que, desde 2021, a Emenda Constitucional nº 109 já previa uma diminuição das renúncias fiscais. O art. 4º, *caput*, desta Emenda, que tem a mesma força normativa que um dispositivo constitucional, previa que o Poder Executivo deveria encaminhar, no prazo de seis meses, plano de redução dos incentivos e benefícios federais de natureza tributária, acompanhado das correspondentes proposições legislativas. Segundo o texto, a redução desses incentivos deveria ser de 10% de seu montante já no primeiro ano de entrada em vigor das novas normas, reduzindo o montante de tal forma que, no prazo de oito anos, não superasse 2% do PIB.

Além disso, o § 4º do art. 4º da Emenda Constitucional nº 109 determina que lei complementar tratará de:

I) critérios, metas e procedimentos para a concessão ou alteração de benefícios de natureza tributária, financeira ou creditícia para pessoas jurídicas dos quais decorram renúncia de receita ou aumento de despesa;

II) regras para a avaliação periódica dos impactos socioeconômicos dos benefícios fiscais concedidos, com divulgação dos respectivos resultados; e

III) redução gradual dos incentivos fiscais federais de natureza tributária, sem prejuízo do plano enviado pelo Poder Executivo.

Desse modo, preocupações mais gerais de controle de gastos e de limitação da dívida pública devem alinhar-se com a consideração por este Parlamento do quadro atual de políticas de desoneração, para que se chegue a



denominador comum que garanta maior eficiência dos gastos com melhores resultados na ponta para a população brasileira.

Levando em consideração todo esse cenário, resolvemos estender os efeitos do Projeto de Lei Complementar nº 128, de 2025, ao que determina todo o art. 4º da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021. Nesse sentido, propomos não só um corte em aproximadamente 10% dos benefícios atualmente existentes, mas também regras de acompanhamento de avaliação dos benefícios fiscais, como prevê o § 4º do dispositivo.

Na parte que trata de redução de benefícios, optamos por detalhar melhor a proposta, definindo regras mais claras sobre como serão efetuados os cortes para cada espécie de benefícios fiscal abrangida pelo texto. Para isso, utilizamos como base a proposta do nobre Deputado José Guimarães, apresentada no Projeto de Lei Complementar nº 182, de 2025.

Já em relação às regras e parâmetros de avaliação dos benefícios, incorporamos sugestões originadas no Senado federal, contidas no PLP nº 41, de 2019, cuja autoria é do ilustre Senador Esperidião Amim.

Com isso, atendemos ao que determina o restante do dispositivo constitucional, quando estabelece, no §4º do art. 4º, que a proposição legislativa encaminhada deve conter:

a) critérios objetivos, metas de desempenho e procedimentos para a concessão e a alteração de incentivo ou benefício de natureza tributária para pessoas jurídicas do qual decorra diminuição de receita ou aumento de despesa; e

b) regras para a avaliação periódica obrigatória dos impactos econômico-sociais dos incentivos ou benefícios tributários, com divulgação irrestrita dos respectivos resultados.

Em tempo, incluímos no texto regras que procuram responsabilizar pessoas que divulguem casas de apostas que operem de forma irregular no país. Nossa intenção é coibir a proliferação de jogos ilegais e desonestos que exploram vulnerabilidades da população, sobretudo de baixa renda. Em adendo, ampliamos a contribuição que as casas de apostas



realizam em favor da sociedade, por meio de reforço à arrecadação para a seguridade social.

Por fim, aproveitamos discussões que avançaram nesta Casa Legislativa e incluímos medidas de harmonização da tributação aplicável à remuneração do capital, por meio dos juros sobre capital próprio, e às diversas instituições financeiras.

Assim, apresentamos Substitutivo com as alterações acima descritas.

Por essas razões, concluímos pela aprovação do mérito da matéria tanto na Comissão de Desenvolvimento Econômico quanto na Comissão de Finanças e Tributação.

II.3. Pressupostos de constitucionalidade

Observamos que inexistente qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 128, de 2025.

Inicialmente, convém destacar que a opção legislativa de se utilizar de uma Lei Complementar, no caso, encontra respaldo nos arts. 146, III, e 163, IX, da Constituição Federal, e art. 4º da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, pois o Substitutivo proposto dispõe sobre normas gerais relativas à concessão de incentivos fiscais.

A proposição atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 24, incisos I e IX, 48 e 61, todos da Constituição da República.

No que respeita à constitucionalidade material, também há harmonia entre as alterações propostas com as disposições da Lei Maior.

Com relação à juridicidade, o projeto revela-se adequado. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O respectivo



conteúdo possui generalidade e se mostra harmônico com os princípios gerais do Direito.

No tocante à técnica legislativa, as proposições se amoldam aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

II.4.Conclusão do voto

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, no mérito, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 128, de 2025, nos termos do Substitutivo anexo.

Na Comissão de Finanças e Tributação, o voto é pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 128, de 2025, e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, no mérito, voto pela aprovação do PLP, nos termos do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 128, de 2025, e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AGUINALDO RIBEIRO
Relator



**PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 128, DE 2025**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 128,
DE 2025**

Dispõe sobre a redução de incentivos e benefícios federais de natureza tributária, bem como institui critérios para sua concessão, e estabelece a responsabilidade solidária de terceiros pelo recolhimento de tributos incidentes sobre a exploração de apostas de quota fixa, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a redução e critérios de concessão de incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira ou creditícia concedidos no âmbito da União e estabelece a responsabilidade solidária de terceiros pelo recolhimento de tributos incidentes sobre a exploração de apostas de quota fixa, e dá outras providências.

CAPÍTULO II

**DOS CRITÉRIOS, OBJETIVOS, METAS DE DESEMPENHO, REGRAS DE
AVALIAÇÃO E PROCEDIMENTOS PARA A CONCESSÃO E A ALTERAÇÃO
DE INCENTIVO OU BENEFÍCIO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA
OU CREDITÍCIA**



Art. 2º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

IV – conterà a estimativa global de incentivos e benefícios de natureza tributária, creditícia e financeira para pessoas físicas e jurídicas; e

V – conterà, em anexo, a estimativa das despesas financeiras e das despesas primárias obrigatórias e discricionárias, no exercício de sua elaboração e para os dois seguintes.

§ 8º As estimativas de que trata o inciso IV serão organizadas em anexos específicos com estimativa das renúncias no exercício de referência e nos 2 (dois) subsequentes.” (NR)

“Art. 14. A concessão, ampliação ou prorrogação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

.....” (NR)

“Art. 14-A. A proposição legislativa que trate de concessão, ampliação ou prorrogação de qualquer incentivo ou benefício de natureza tributária que implique renúncia de receita e cujo beneficiário seja pessoa jurídica deverá estar acompanhada de:

I – estimativa de quantitativo de beneficiários;



II – prazo de vigência, que não poderá ser superior a 5 (cinco) anos;

III – metas de desempenho, que deverão ser objetivas e quantificáveis, em dimensões econômicas, sociais e ambientais;

IV – impacto previsto na redução das desigualdades regionais, se for o caso; e

V – mecanismos de transparência e de monitoramento e avaliação de resultados em relação às metas de que trata o inciso III deste artigo.

*§ 1º O prazo de que trata o inciso II do **caput** poderá ser superior a 5 (cinco) anos na hipótese de benefícios tributários associados a investimentos de longo prazo, nos termos estabelecidos em regulamento e desde que a proposição legislativa esteja acompanhada de estimativa dos investimentos durante o período em que vigorar o benefício, sem prejuízo de outras metas previstas na forma do inciso III do **caput** deste artigo.*

*§ 2º É vedada a prorrogação de benefícios tributários cujas metas de resultados definidas na forma do inciso III do **caput** deste artigo não tenham sido atingidas ou cuja avaliação de resultados não tenha sido realizada.*

*§ 3º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, a vigência do benefício tributário fica condicionada à realização periódica de avaliação e atingimento de metas de resultados definidas na forma do inciso III do **caput** deste artigo, a cada 5 (cinco) anos.*

*§ 4º A avaliação de resultados em relação às metas de que trata o inciso III do **caput** deste artigo será realizada por órgão do Poder Executivo multidisciplinar e especializado no monitoramento e avaliação de políticas públicas, nos termos do regulamento.*



§ 5º O disposto neste artigo:

I - também se aplica a proposição legislativa que conceda diferimento de tributos, ressalvado o diferimento que implique postergação do pagamento do tributo:

a) por prazo igual ou inferior a 60 (sessenta) meses, para pagamento de forma parcelada, contados daquele em que seria devido o tributo; ou

b) que, mesmo que concedido por prazo superior ao previsto no inciso I deste parágrafo, abranja a totalidade dos contribuintes de determinada região e seja destinado ao combate aos efeitos de situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos na forma da legislação; e

II – não se aplica às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição Federal, na forma do § 1º do mesmo dispositivo.”

“Art. 26-A. A proposição legislativa que trate de concessão, ampliação ou prorrogação de qualquer benefício de natureza financeira ou creditícia a pessoas jurídicas deve atender aos requisitos dos incisos I, III, IV e V do art. 14-A.”

“Art. 48

§ 1º

IV – divulgação no Portal de Transparência, em formato aberto e padronizado, de dados atualizados sobre benefícios de natureza tributária, creditícia e financeira concedidos.

.....” (NR)

Art. 3º O § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 1º

.....



§ 3º

VIII – a prestação ou publicação de informações relativas à identificação dos beneficiários pessoas jurídicas e dos valores aproveitados na concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira ou creditícia que implique diminuição de receita ou aumento de despesa.

.....” (NR)

CAPÍTULO III

DA REDUÇÃO DOS INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FEDERAIS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA

Seção I

Da redução dos incentivos e benefícios tributários

Art. 4º Os incentivos e benefícios federais de natureza tributária são reduzidos na forma deste artigo.

§ 1º A redução a que se refere o *caput* aplica-se aos incentivos e benefícios relativos aos seguintes tributos federais:

I - Contribuição para o Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep e a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação;

II - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins e a Cofins-Importação;

III - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL;

IV - Imposto de Importação;

V - Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI; e

VI - Contribuição Previdenciária do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada.



§ 2º O disposto neste artigo abrange os incentivos e benefícios tributários federais relativos aos tributos especificados no § 1º:

I – discriminados no Demonstrativo de Gastos Tributários a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal anexo à Lei Orçamentária Anual de 2026; ou

II – instituídos por meio dos seguintes regimes:

a) lucro presumido, previsto nos arts. 25 e 26 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

b) Regime Especial da Indústria Química – REIQ, previsto nos arts. 56, 57, 57-A, 57-C e 57-D na Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e no art. 8º, §§ 15, 16 e 23, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

c) crédito presumido de IPI, previsto na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, na Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001, e na Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997;

d) crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, inclusive na importação, previsto:

1. no art. 3º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000;

2. no art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004;

3. nos arts. 33 e 34 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009;

4. nos arts. 55 e 56 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010;

5. nos arts. 5º e 6º da Lei nº 12.599, de 23 de março 2012;

6. no art. 15 da Lei nº 12.794, de 2 de abril de 2013;

7. no art. 31 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013;

8. no art. 2º-A da Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023;

e) redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, inclusive na importação, prevista no art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004; e



f) redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins prevista no art. 2º da Lei nº 10.925, de 2004.

§ 3º Para fins do disposto nesta lei complementar, considera-se sistema padrão de tributação:

I - para o IRPJ e a CSLL, as normas que disciplinam a tributação pelo lucro real, sem aplicação de descontos ou benefícios tributários;

II - para o IPI, as normas que estabelecem a aplicação das alíquotas constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, desconsideradas reduções de qualquer natureza previstas nas Notas Complementares da própria Tipi;

III - para a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, as normas que estabelecem a aplicação sobre a receita das seguintes alíquotas, respectivamente:

a) 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e de 3% (três por cento), no regime de apuração cumulativa; ou

b) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), no regime de apuração não cumulativa;

IV - para a Contribuição para o PIS/Pasep - Importação e a Cofins - Importação, as normas que estabelecem a aplicação sobre a base de cálculo prevista no art. 7º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, das seguintes alíquotas, respectivamente:

a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), no caso de importação de serviços; ou

b) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) e 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), no caso de importação de bens;

V - para o Imposto de Importação, as normas que estabelecem a aplicação das alíquotas constantes da Tabela Externa Comum ou de



alíquotas alteradas com fundamento no art. 153, § 1º, da Constituição Federal;
e

VI - para a Contribuição Previdenciária do empregador, as normas que estabelecem como base de cálculo o total da remuneração paga ou creditada, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos prestadores de serviços.

§ 4º A redução dos incentivos e benefícios a que se refere este artigo será implementada cumulativamente, nos termos a seguir:

I - isenção e alíquota zero: aplicação de alíquota correspondente a 10% (dez por cento) da alíquota do sistema padrão de tributação;

II - alíquota reduzida: aplicação de alíquota correspondente à soma de 90% (noventa por cento) da alíquota reduzida e 10% (dez por cento) da alíquota do sistema padrão de tributação;

III - redução de base de cálculo: aplicação de 90% (noventa por cento) da redução da base de cálculo prevista na legislação específica do benefício;

IV - crédito financeiro ou tributário, incluindo crédito presumido ou fictício: aproveitamento limitado a 90% (noventa por cento) do valor original do crédito, cancelando-se o valor não aproveitado;

V - redução de tributo devido, aplicação de 90% (noventa por cento) da redução do tributo prevista na legislação específica do benefício;

VI - regimes especiais ou favorecidos opcionais em que os tributos são cobrados como porcentagem da receita bruta: elevação em 10% (dez por cento) da porcentagem da receita bruta; e

VII - regimes de tributação em que a base de cálculo seja presumida: os percentuais de presunção ficam acrescidos em 10% (dez por cento).

§ 5º No caso do regime do lucro presumido, previsto nos arts. 25 e 26 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, o acréscimo previsto no



inciso VII do § 4º deste artigo somente se aplica aos percentuais de presunção incidentes sobre a parcela da receita bruta total que exceda o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) no ano-calendário, aplicando-se:

I - o limite proporcionalmente a cada período de apuração no ano, permitido o ajuste nos períodos seguintes; e

II - o acréscimo proporcionalmente às receitas de cada uma das atividades

§ 6º As alíquotas instituídas em substituição a isenções, nos termos do § 4º, I, deste artigo, não poderão ser alteradas pelo Poder Executivo com base no disposto no art. 153, § 1º, da Constituição Federal.

§ 7º A aplicação do disposto no inciso I do § 4º deste artigo não permite ao adquirente de bens e serviços a apropriação de créditos que, nos termos da legislação em vigor, seriam vedados em decorrência da isenção ou aplicação da alíquota zero.

§ 8º A redução dos incentivos e benefícios prevista no § 2º deste artigo não se aplica a:

I - imunidades constitucionais;

II - benefícios concedidos para empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus, relativos ao regime especial estabelecido nos termos do art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e nas áreas de livre comércio;

III - alíquotas zero concedidas aos produtos que compõem a Cesta Básica Nacional de Alimentos, constantes do Anexo I, e aos produtos constantes do Anexo XV, ambos da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025;

IV - benefícios concedidos por prazo determinado a contribuintes que já tenham cumprido condição onerosa para sua fruição, sendo considerado como condição onerosa exclusivamente investimento previsto em projeto aprovado pelo Poder Executivo Federal até o dia 31 de dezembro de 2025;



V - benefício fruído por pessoa jurídica sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, e da Lei 9.637, de 15 de maio de 1998;

VI - benefício estabelecido com base no art. 146, caput, inciso III, alínea “d”, e § 1º, da Constituição Federal;

VII - benefícios tributários cuja lei concessiva preveja teto quantitativo global para a concessão, mediante prévia habilitação ou autorização administrativa para fruição do benefício;

VIII - benefício concedido ao Programa Minha Casa, Minha Vida, previsto na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e na Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023;

IX – benefício concedido ao Programa Universidade para Todos – Prouni, instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro 2005;

X - alíquotas ad rem;

XI - compensações fiscais pela cessão de horário gratuito previstas no art. 50-E da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e no art. 99 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997;

XII - a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB prevista nos arts. 7º a 10 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011;
e

XIII - benefícios relativos à política industrial para o setor de tecnologias da informação e comunicação e para o setor de semicondutores.

§ 9º O Poder Executivo Federal regulamentará o disposto neste artigo, inclusive para orientar os contribuintes acerca de cada incentivo e benefício reduzidos.

Seção II

Da limitação do valor total dos incentivos e benefícios tributários

Art. 5º Caso o valor total dos incentivos e benefícios tributários ultrapasse montante equivalente a 2% (dois por cento) do Produto Interno



Bruto – PIB, fica vedada a concessão, ampliação ou prorrogação de incentivos e benefícios tributários.

§ 1º Para a apuração do limite de que trata o *caput*, devem ser utilizados:

I - os valores discriminados no demonstrativo de gastos tributários a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal anexo à lei orçamentária anual e os relativos aos regimes referidos no inciso II do § 2º do art. 4º desta Lei Complementar, excluídos aqueles listados no § 8º desse artigo; e

II - a estimativa do PIB divulgada pelo Ministério da Fazenda no ano anterior ao ano de referência da lei orçamentária anual.

§ 2º Não se aplica a vedação prevista no *caput* desde que a concessão, ampliação ou prorrogação esteja acompanhada de medidas de compensação, durante todo o período de vigência do incentivo ou benefício tributário, sem prejuízo do cumprimento das demais exigências da legislação orçamentária.

CAPÍTULO III

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA RELATIVA À EXPLORAÇÃO IRREGULAR DE APOSTAS DE QUOTA FIXA

Art. 6º Respondem solidariamente com os contribuintes pelos tributos incidentes sobre a exploração de apostas de quota fixa e sobre o recebimento de prêmios líquidos delas decorrentes:

I - as instituições financeiras e de pagamento e os instituidores de pagamento que, após comunicação formal e específica da autoridade federal competente, deixarem de adotar, nos termos e prazos regulamentares, medidas restritivas e permitirem transações, ou a elas darem curso, que tenham por finalidade a realização de apostas de quota fixa com pessoas jurídicas que não tenham recebido a autorização para exploração de apostas de quota fixa nos termos da legislação federal;



II - as pessoas físicas ou jurídicas que divulgarem publicidade ou propaganda comercial de operadores de loteria de apostas de quota fixa não autorizados nos termos da legislação federal.

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda regulamentará o disposto neste artigo.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º A Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

I – 15% (quinze por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados e das referidas nos incisos II, III, V, VI, VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

II-A – 20% (vinte por cento) no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso I do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

II-B – no caso das instituições de pagamento, nos termos do disposto na Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e das pessoas jurídicas referidas nos incisos VIII, XI, XII e XIII do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001:

a) 12% (doze por cento), até 31 de dezembro de 2027; e

b) 15% (quinze por cento), a partir de 1º de janeiro de 2028;

II-C – no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IV do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e das pessoas jurídicas de capitalização:

a) 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), até 31 de dezembro de 2027; e



b) 20% (vinte por cento), a partir de 1º de janeiro de 2028;

.....”(NR)

Art. 8º A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

.....

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 17,5% (dezesete inteiros e cinco décimos por cento) na data do pagamento ou do crédito ao beneficiário.

.....”(NR)

Art. 9º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 30.

.....

§ 1º-A Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput deste artigo, 85% (oitenta e cinco por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, 3% (seis por cento) serão destinados à seguridade social, sem prejuízo da destinação prevista no inciso IV-A deste parágrafo, e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

.....

§ 1º-E Os percentuais de destinação do produto de arrecadação previstos no § 1º-A para a cobertura de



despesas de custeio e manutenção do agente operador e para a seguridade social, sem prejuízo da destinação prevista no inciso IV-A do § 1º-A, serão de, respectivamente:

I – em 2026, 87% (oitenta e sete por cento) e 1% (um por cento);

II – em 2027, 86% (oitenta e seis por cento) e 2% (dois por cento).

.....

§ 9º A contribuição de que trata o inciso IV-A e o caput do § 1º-A deste artigo será apurada e recolhida pelos agentes operadores, mensalmente, na forma estabelecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no exercício das atribuições de que trata o art. 2º da Lei nº 9.003, de 16 de março de 1995.

.....” (NR)

Art. 10. A Lei Complementar nº 215, de 21 de março de 2025, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º Os restos a pagar não processados inscritos nos exercícios financeiros de 2019 a 2022, de que trata o art. 172 da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024), vigentes em dezembro de 2024 e posteriormente cancelados serão revalidados e poderão ser liquidados até o final do exercício de 2026."
(NR)

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação em relação ao:



a) disposto no art. 4º, para os tributos que estejam sujeitos ao disposto no art. 150, III, “c”, da Constituição Federal; e

b) arts. 7º e 9º;

II – na data de sua publicação, em relação ao art. 10; e

III – a partir de 1º de janeiro de 2026, em relação aos demais dispositivos.

